



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

Esclarecimento CP 0001/2021AMV Projetos & Construções <amvproconst@gmail.com>
Para: cplsenadorp@gmail.com

5 de julho de 2021 16:25

Bom Dia!

Solicitação!

A Empresa AMV Projetos & Construções EILERI - ME, CNPJ: 10.480.822/0001-70, vem através deste email, solicitar desta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, **esclarecimento referente ao item 5.4.6** Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, em seu subitem 5.4.6.1.2 do edital da Concorrência Pública nº SE CP 0001/2021.

5.4.6.1.2 - Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas relevantes, pertinentes, compatíveis e valor significativo com o objeto dessa licitação a(s) parcela(s) descrita(s) a seguir:

- Estrutura metálica para cobertura, vol. $\geq 1.233,00 m^2$;
- Piso de granilite, inclusive juntas de dilatação plástica, vol. $\geq 414,00 m^2$;
- Pavimentação em blocos intertravado de concreto, assentados sobre colchão de areia, vol. $\geq 683,00 m^2$.

Com relação ao subitem 5.4.6.1.2. O art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/1993, que trata da capacidade técnica está assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

(...) [grifamos].

É fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Nesse sentido, o TCU já se posicionou pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

Portanto é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo dos atestados e quantitativos de bens ou serviços pretendidos. Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.**

No mesmo sentido foram os julgados:

Processo nº TC- 016.123/2006-0. Acórdão nº 2302/2006 – Plenário

Processo nº TC- 014.947/2005-9. Acórdão nº 1871/2005 – Plenário



Processo nº TC- 002.277/2000-6. Acórdão nº 460/2003 – 2ª Câmara

Como citados acima exigir quantidade mínima para o profissional é ilegal.

Atenciosamente,

AMÉRICO FILHO
Engenheiro Civil
CREA nº 2116037158.

